



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO Nº. 118/2021 de 27 de julho de 2021.

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 - FMS

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 20210133.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS, EXAMES ESPECIALIZADOS, CIRURGIAS ELETIVAS, PLANTÕES MÉDICOS, DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

AO SLC/PMVX,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de alteração de dados, do contrato nº **20210133**, constantes do procedimento licitatório Pregão Presencial nº **013/2021 - FMS** para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS, EXAMES ESPECIALIZADOS, CIRURGIAS ELETIVAS, PLANTÕES MÉDICOS, DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, que entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao contrato nº 20210133** o Município de Vitória do Xingu - Pará, neste ato representado pelo Exmo Sr. Marcio Viana Rocha, Prefeito Municipal, e a Empresa: **IMED INSTITUTO DE MEDICINA E SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.916.189/0001-60, com sede na rua Manoel Félix de Farias, S/N, Centro, Vitória do Xingu, estado do Pará, CEP: 68383000, cuja finalidade desta administração é a alteração dos dados da contratada, em sua razão social, bem como alteração do representatividade social do contrato para melhor adequação, haja vista, que a empresa solicita alterações no contrato supra citado, mediante termo aditivo.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria: Minuta do Termo Aditivo do contrato supra mencionado, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, Solicitação da Empresa, Alteração Contratual da Sociedade, Cópia do Contrato Original, Despacho e autorização do ordenador de despesas, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, o nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização deste termo aditivo, sendo elas; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Finanças de onde a empresa está sediada; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidões Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Judicial Cível Negativa (Falência e Concordata), já constam atualizadas com a nova Razão Social.

h

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas Lei Federal nº 8.666/93, somente opinamos pela continuidade do respectivo procedimento, DESDE desde que observadas às recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como a adoção de providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial o capeamento e a numeração de folhas do processo administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável, a realização deste Termo Aditivo por esta



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Municipalidade, devendo posteriormente ser encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer final.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Vitória do Xingu, 27 de julho de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
Matrícula nº 0409247/30.994 - OAB/PA